

Agravo de Instrumento nº 0076091-58.2025.8.19.0000

Agravante: BANCO DAYCOVAL S A

Agravado: LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO, PARA DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE DESCONTAR DO AUTOR PERCENTUAL SUPERIOR A 35% DOS SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS REFERENTE AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E 5% REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E 5% CARTÃO BENEFÍCIOS, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS LEGAIS. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 04/08/2022. APLICAÇÃO DO TEMA 1.286 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n.º 0076091-58.2025.8.19.0000 em que é Agravante BANCO DAYCOVAL S A e Agravado LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

BANCO DAYCOVAL S A opõe os embargos de declaração – Índice Eletrônico 0069 -, alegando que o acórdão – Índice Eletrônico 0060 - seria omissivo. Requer, portanto, o acolhimento do recurso para ver suprida a omissão e contradição apontadas, reconhecendo a aplicação do Tema 1.286 do STJ; 2. Ajuste a fundamentação e o dispositivo da sentença para afastar a limitação de 30% (trinta por cento); e 3. Julgue improcedentes os pedidos formulados em relação ao Banco Daycoval S/A, tendo em vista que os contratos observam integralmente os limites legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Sem contrarrazões- certidão no índice 0086.

É o sucinto relatório.

VOTO

Entendo que não assista razão à Embargante.

Todas as questões foram devidamente analisadas no julgado atacado.

Ressaltou-se que aos militares das Forças Armadas aplica-se, para contratos de empréstimo consignado firmados após 04/08/2022, o duplo limite de consignação definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.286 — 70% da remuneração total e 45% para descontos em favor de terceiros.

Sabe-se que os Embargos devem atender aos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração possuem efeito infringente de forma limitada. Desta forma, apenas quando existente obscuridade, contradição ou omissão, é possível realizar modificações no julgado anterior por meio de embargos de declaração, sob pena de afronta à lei de ritos.

Nesse sentido REsp 1523256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material.

2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.

3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1523256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

A omissão ou contradição do acórdão são somente aquelas “*internas*” – ou seja, aquelas decorrentes da análise do *decisum* com ele mesmo e não as “*externas*” – assim entendidas como as caracterizadas entre a decisão e as provas dos autos.

Nesse sentido, cite-se o STJ – EDROMS 15578 – PB – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDROMS 15578 – PB – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 25.02.2004 – p. 00095) JCPC.535 JCPC.535.I

Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja *error in iudicando* ou *error in procedendo*, o que reclama recursos diversos.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular.

Somente caberá o acolhimento dos embargos de declaração para solução de um dos vícios descritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam: a obscuridade, omissão ou contradição.

O que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual. Voltemos ao EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART.

535 DO CPC – REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – Não há, nas razões dos embargos, sequer indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada. Evidencia-se, com isso, a intenção da embargante de ver reaberta a discussão das questões de mérito decididas no acórdão, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 25.02.2004 – p. 00120) (Ementas no mesmo sentido) JCPC.535

Sabe-se que o art. 1.022, do CPC, possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restar caracterizado no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar.

O termo obscuridade implica em falta de clareza quanto ao pensamento expresso pelo juízo no decisor, dificultando sobremaneira o entendimento e a incerteza no que nele vem declarado, tornando-o ininteligível e nas lições de BARBOSA MOREIRA, “*a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão*”. Assim sendo, sempre que faltar clareza na exposição das razões de decidir, a ponto de uma pessoa capaz e esclarecida, mas estranha ao mundo jurídico, não conseguir compreender o julgado, caberá os embargos declaratórios.

A contradição, por sua vez, implica em divergência, conflito, antagonismo total ou parcial entre duas afirmações. Na verdade, a contradição levada em conta e sustentáculo do acolhimento dos embargos de declaração, não é aquela existente entre o que se decidiu e aquilo pretendido pela parte. Mas a contradição existente no próprio julgado como, por exemplo, contradição verificada entre a fundamentação do acórdão e a publicação do extrato da decisão.

Finalmente, o termo omissão deve ser compreendido como a hipótese de não abordagem de ponto relevante na decisão. Ou seja, ausência de manifestação sobre aquela matéria que devia ser necessariamente apreciada para o deslinde da causa.

Conforme acentuou o eminente Ministro CASTRO FILHO, “*os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, portanto, em regra, a corrigir uma decisão que a parte supõe errada*”.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, meu voto é no sentido de que se rejeitem os embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator